



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.003931/2005-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.189 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 14 de dezembro de 2017
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ALBERTINA SANTANA SANDRINI FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. INDÍCIOS DE INCONSISTÊNCIA DOS COMPROVANTES.

Glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas pela autoridade fiscal. Sustentação de indícios consistentes que indicam a falta de idoneidade do documento.

DESPESA COM HONORÁRIO ADVOCATÍCIO

Os honorários advocatícios devem ser considerados no cálculo para apuração do imposto, no caso de ações judiciais, quando comprovado o pagamento ao profissional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter a glosa da despesa médica e, considerar no recálculo do imposto sobre a renda o valor dos honorários pagos.

(Assinado digitalmente)

JORGE HENRIQUE BACKES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, José Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas.

O lançamento da Fazenda Nacional retifica o imposto de renda a restituir, declarado pela Contribuinte, relativo ao ano-calendário de 2002, pela glosa da restituição pleiteada no valor de R\$ 6.558,64, para exigir-se o crédito tributário correspondente a R\$ 529,85, a título de imposto de renda suplementar e acréscimos legais.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento de maior relevo e fulcro da decisão da lavratura do lançamento, o fato de que a Recorrente deveria ter apresentado comprovação dos pagamentos, de forma supletiva aos recibos apresentados, através de outros documentos, porque aqueles acostados não estariam a representar a efetiva realização dos pagamentos efetuados aos profissionais prestadores dos serviços.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere ao entendimento de que aos recibos não é conferido valor probante absoluto, necessitando para tal a complementação de provas, com a apresentação de documentação adicional a ser providenciada pela Recorrente, como segue:

(...)

Segundo a Descrição dos Fatos de fls. 04, o Auto de Infração originou-se da falta de comprovação do efetivo desembolso de R\$ 31.000,00, informados pela contribuinte como dedução de despesas médicas efetuadas com o profissional Marcos Antonio Mulinari. A contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 01-02), na qual não contesta a glosa das despesas médicas, mas solicita que sejam excluídos da base de cálculo do imposto os honorários advocatícios relativos à reclamatória trabalhista RT 17759/1999, movida contra o HSBC Seguros Brasil S/A, conforme recibo anexado às fls. 07. Assim, a contribuinte entende que tem direito à restituição de R\$ 1.616,87.

A contribuinte solicita que os rendimentos recebidos do HSBC Seguros Brasil S/A (CNPJ 03.618.615/0001-74) sejam alterados, a fim de que se contemple a dedução dos gastos efetuados com honorários advocatícios, haja vista tratar-se de valores recebidos em decorrência da Reclamatória Trabalhista nº17759/1999.

Para comprovar sua alegação, a contribuinte apresentou o recibo de fls. 07, o qual comprova o pagamento de R\$ 5.250,00, a título de honorários, ao advogado José Paulo Granero Pereira.

Para acatamento da alegação da contribuinte, seria necessária a apresentação de prova contundente da ocorrência de erro de fato, pois se trata de pretensão que implica alteração do valor dos rendimentos que ela mesma informou em sua Declaração de Ajuste Anual.

No entanto, o documento de fls 07 é uma simples cópia do recibo emitido pelo advogado. Por se tratar de cópia não autenticada, tal documento tem escasso valor probatório.

Além disso, mesmo que se tratasse de documento original, o conteúdo do recibo, por si só, não permitiria a diminuição dos rendimentos declarados pela contribuinte como recebidos do HSBC, pois não foram apresentados documentos que comprovem o total dos valores recebidos em razão da referida reclamatória trabalhista. Sem a comprovação do valor total da ação judicial, não há como verificar se o valor declarado pela contribuinte já havia contemplado (ou não) a diminuição dos valores gastos com honorários advocatícios.

(...)

Por fim, deve ser mantida a desconsideração da dedução de R\$ 31.000,00 de despesas médicas, pois a contribuinte não comprovou a realização desse pagamento. Destaque-se que a contribuinte nem sequer contesta esse aspecto da autuação.

Ante o exposto, voto por considerar procedente o lançamento, mantendo integralmente o crédito tributário.

Assim, conclui o acórdão vergastado que retifica o imposto de renda a restituir, declarado pela Contribuinte, relativo ao ano-calendário de 2002, pela glosa da restituição pleiteada no valor de R\$ 6.558,64, para exigir-se o crédito tributário correspondente a R\$ 529,85, a título de imposto de renda suplementar e acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

Conforme é assegurado ao contribuinte fazer a retificação de sua Declaração de Ajuste Anual por motivo de erros de lançamentos e por ter sido glossados os referidos recibo de despesas médicas, refiz minha Declaração de Ajuste Anual de 2003 ano base 2002 corrigindo as distorções dos valores referente aos rendimentos tributáveis, retirando as despesas médicas glossadas e colocando as despesas advocatícias da ação trabalhista RT nº 17759/1999 da 15ª Vara do Trabalho de Curitiba, no qual vou transcrever abaixo um Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual de 2003 – Ano Base 2002:

Com as devidas alterações na Declaração de Ajuste Anual do ano de 2003 ano base 2002, fica esclarecido que não há imposto a recolher conforme o auto de infração n°. 922/6.000.149 datado em 06 de Dezembro de 2004, mas sim um imposto a restituir conforme demonstrativo acima.

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhida o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, e, que se faça a devida justiça quanto ao direito de retificação e assegurando a devida restituição. Pois a recorrente já pago antecipadamente o imposto devido referente aos seus ganhos do ano de 2002, sendo descontado na fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O presente processo é do ano de 2005, e trata de lançamento lavrado sobre o ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, caso que requer decisão sem mais delongas, até porque há requerimento de prioridade no julgamento em razão do que dispõe o art. 71 da Lei nº 10.741, de 01 de janeiro de 2003 – Estatuto do Idoso.

DESPESAS MÉDICAS

O texto base para análise e esclarecimento da lide está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais

e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução-tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante. Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre assim, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador-recebedor do valor da prestação de serviço.

Porém cabe aqui o rigor na exigência para a apresentação de comprovação suplementar sobre a Contribuinte possuidora ou não da documentação originária do pagamento nas condições em que a lei estabelece, especialmente porque o volume da despesa médica da Recorrente é de R\$ 31.000,00, mediante recibo assinado pelo profissional Marcos Antônio Mulinari. De pronto se vislumbra a insustentabilidade do recibo, que em comparação com os rendimentos tributáveis da Contribuinte evidencia um gigantesco despropósito na apresentação de tal despesa como dedutível de seus parcos recursos levados a tributação.

O rendimento tributável ordinário da Recorrente, para o ano-base de 2002, é de R\$ 19.548,00, valor consideravelmente inferior ao volume de despesas médicas impossivelmente dispendido de R\$ 31.000,00. Neste ano, como acontecimento eventual, a Contribuinte logrou receber uma indenização trabalhista de R\$ 32.443,81, que lhe fez

tributada em maior volume que anteriormente, razão da suposta tentativa de desincumbir-se da obrigação tributária de forma não recomendada.

Há sempre a necessidade de se pressupor a idoneidade na comprovação da prova apresentada em obediência ao que dispõe a legislação. Mas, neste caso, salta aos olhos o despropósito na apresentação deste volume de despesa dedutível, fora de qualquer padrão aceitável de justificativa, com fortes indícios de inidoneidade dos recibos apresentados pela Recorrente.

A própria Recorrente em sua impugnação, já no início do processo, refaz os cálculos de sua declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda e não coloca como dedutível o valor exagerado de despesas médicas, fazendo incluir em substituição, como efeito modificador, a despesa com honorários advocatícios da ação trabalhista que logrou êxito no período do exame fiscal. Assim, acato a glosa do valor de R\$ 31.000,00, objeto do lançamento.

DESPESA COM HONORÁRIO ADVOCATÍCIO

A recorrente pede em seu recurso que seja considerada a despesa com honorários advocatícios o que já havia feito no início do presente processo em sua impugnação, não incorrendo, portanto, em novação na lide. Ressalte-se que a relatora do acórdão contestado trata da questão, alegando que deixa de considerar o pedido em razão das seguintes alegações:

A contribuinte solicita que os rendimentos recebidos do HSBC Seguros Brasil S/A (CNPJ 03.618.615/0001-74) sejam alterados, a fim de que se contemple a dedução dos gastos efetuados com honorários advocatícios, haja vista tratar-se de valores recebidos em decorrência da Reclamatória Trabalhista nº17759/1999.

Para comprovar sua alegação, a contribuinte apresentou o recibo de fls. 07, o qual comprova o pagamento de R\$ 5.250,00, a título de honorários, ao advogado José Paulo Granero Pereira.

Para acatamento da alegação da contribuinte, seria necessária a apresentação de prova contundente da ocorrência de erro de fato, pois se trata de pretensão que implica alteração do valor dos rendimentos que ela mesma informou em sua Declaração de Ajuste Anual.

No entanto, o documento de fls 07 é uma simples cópia do recibo emitido pelo advogado. Por se tratar de cópia não autenticada, tal documento tem escasso valor probatório.

Além disso, mesmo que se tratasse de documento original, o conteúdo do recibo, por si só, não permitiria a diminuição dos rendimentos declarados pela contribuinte como recebidos do HSBC, pois não foram apresentados documentos que comprovem o total dos valores recebidos em razão da referida reclamatória trabalhista. Sem a comprovação do valor total da ação judicial, não há como verificar se o valor declarado pela contribuinte já havia contemplado (ou não) a diminuição dos valores gastos com honorários advocatícios.

A Recorrente juntou ao processo, além do recibo dos honorários, o documento que comprova a origem da ação trabalhista, contendo inclusive o destaque do

Processo nº 10980.003931/2005-40
Acórdão n.º **2001-000.189**

S2-C0T1
Fl. 50

IRRF correspondente ao pagamento da indenização, mediante acordo judicial, junto ao HSBC Seguros Brasil S/A, fato que justifica sua consideração no cálculo para apuração do valor final da apuração do imposto sobre a renda da Contribuinte.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO, para manter a glosa da despesa médica no valor de R\$ 31.000,00, e de outra parte, considerar no recálculo do imposto sobre a renda o valor dos honorários de R\$ 5.250,00.

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO